

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**JOÃO ALBERTO SPIERK**

**COLETA DO PERFIL GENÉTICO PARA FINS DE IDENTIFICAÇÃO  
CRIMINAL E O PRINCÍPIO *NEMO TENETUR SE DETEGERE*  
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa  
2025

**JOÃO ALBERTO SPIERK**

**COLETA DO PERFIL GENÉTICO PARA FINS DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL E  
O PRINCÍPIO *NEMO TENETUR SE DETEGERE*  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas  
Machado de Assis, como requisito parcial para  
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. William Garcez

Santa Rosa  
2025

**JOÃO ALBERTO SPIERK**

**COLETA DE PERFIL GENÉTICO PARA FINS DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL E O  
PRINCÍPIO *NEMO TENTUR SE DETEGERE*  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas  
Machado de Assis, como requisito parcial para  
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Esp. William Dal Bosco Garcez Alves – Orientador

  
\_\_\_\_\_  
Prof.<sup>a</sup> Me. Camila Sefrin da Silva Lech

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Me. Rafael Lago Salapata

Santa Rosa, 17 de dezembro de 2025

## **DEDICATÓRIA**

Aos meus queridos pais. Meu primeiro lar e meu alicerce. Foi com o exemplo de vocês que aprendi a sonhar, com a firmeza dos seus conselhos que encontrei direção e com o apoio constante que descobri a força para seguir em frente. Em cada conquista que eu alcançar, haverá sempre a marca do que me ensinaram. A vocês, deixo minha gratidão profunda e minha sincera admiração.

## **AGRADECIMENTOS**

Aos colegas de caminhada, que comigo dividiram desafios, aprendizados e bons momentos, deixo meu sincero agradecimento pela parceria ao longo dessa trajetória.

Aos professores, cujo compromisso e conhecimento contribuíram de forma decisiva para minha formação, registro meu respeito e gratidão.

Em especial, ao Prof. Ms. William Garcez, agradeço pela orientação segura, pela firmeza nos direcionamentos e pela confiança que guiou cada etapa deste trabalho.

*“A habilidade de alcançar a vitória mudando e adaptando-se de acordo com o inimigo é chamada de genialidade.”*  
(SUN TZU).

## RESUMO

A presente monografia tem como tema a coleta do perfil genético para fins de identificação criminal e sua relação com o princípio *nemo tenetur se detegere*. A delimitação temática concentra-se no estudo da utilização da identificação genética prevista na Lei nº 12.654/2012 e na Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), bem como nas alterações inseridas na Lei de Identificação Criminal e na Lei de Execução Penal (LEP). A problemática central envolve a análise da constitucionalidade das mudanças introduzidas por essas leis, que passaram a exigir a coleta e o armazenamento do perfil genético como forma de identificação criminal. O objetivo geral é analisar a coleta do perfil genético para fins de identificação criminal e verificar se a obrigatoriedade de inclusão do perfil genético de condenados por crimes dolosos graves ou hediondos no Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG), conforme a LEP, viola princípios constitucionais, sobretudo pela dispensa do consentimento do condenado. Examina-se a relação dessa medida com o princípio de não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*) e com os direitos à intimidade, privacidade e dignidade da pessoa humana. A metodologia adotada é teórico-empírica, baseada na análise de legislação, jurisprudência e estudos doutrinários. A monografia organiza-se em três capítulos. O primeiro apresenta uma síntese histórica da identificação criminal e suas formas no ordenamento jurídico brasileiro. O segundo trata do princípio *nemo tenetur se detegere*, sua origem e aplicação no sistema jurídico nacional. O terceiro aborda a utilização do perfil genético na identificação criminal, os direitos fundamentais envolvidos e a coleta obrigatória prevista no art. 9-A da Lei nº 7.210/1984. Conclui-se que a exigência de coleta do perfil genético para fins de identificação criminal não viola o princípio da legalidade, pois existe previsão infraconstitucional disciplinando a matéria. Também se entende que não há afronta aos princípios da presunção de inocência e da não autoincriminação, considerando que a coleta de material genético destina-se à identificação do condenado, e não à produção de prova contra si mesmo.

**Palavras-chave:** Identificação Criminal – Princípio *nemo tenetur se detegere* – Perfil Genético

## RESUMEN

The present monograph examines the collection of genetic profiles for criminal identification purposes and its relationship with the principle of *nemo tenetur se detegere*. The thematic scope focuses on the use of genetic identification as provided by Law No. 12.654/2012 and Law No. 13.964/2019 (the Anti-Crime Package), as well as the amendments introduced to the Criminal Identification Law and to the Law on the Execution of Sentences (LEP). The central issue concerns the analysis of the constitutionality of the changes introduced by these laws, which established the mandatory collection and storage of genetic profiles as a form of criminal identification. The general objective is to analyze the collection of genetic profiles for criminal identification and to determine whether the mandatory inclusion of the genetic profiles of individuals convicted of serious intentional crimes or heinous crimes in the National Database of Genetic Profiles (BNPG), as required by the LEP, violates constitutional principles, particularly given the absence of the convicted person's consent. The study examines the relationship between this measure and the principle against self-incrimination (*nemo tenetur se detegere*), as well as the rights to intimacy, privacy, and human dignity. The methodology adopted is theoretical and empirical, based on the analysis of legislation, case law, and scholarly studies. The monograph is organized into three chapters. The first presents a historical overview of criminal identification and its forms within the Brazilian legal system. The second addresses the *nemo tenetur se detegere* principle, its origins, and its application in the national legal framework. The third discusses the use of genetic profiles in criminal identification, the fundamental rights involved, and the mandatory collection provided for in Article 9-A of Law No. 7.210/1984. The study concludes that the requirement to collect genetic profiles for criminal identification does not violate the principle of legality, as there is statutory regulation governing the matter. It also finds no breach of the principles of the presumption of innocence or the privilege against self-incrimination, considering that the collection of genetic material is intended to identify the convicted person, not to produce evidence against them.

Keywords: Criminal Identification – *Nemo tenetur se detegere* Principle – Genetic Profile

## **LISTA DE ABREVIACOES, SIGLAS E SMBOLOS.**

BNPG – Banco Nacional de Perfis Genéticos

CRFB – Constituio da Repblica Federativa do Brasil

CP – Cdigo Penal

CPP – Cdigo de Processo Penal

DNA – cido Desoxirribonucleico

FEMA – Fundao Educacional Machado de Assis

LEP – Lei de Execuo Penal

p. – pgina

 – Pargrafo

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>7</b>
<b>1 IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL</b> .....	<b>10</b>
1.1 Histórico acerca da identificação criminal.....	11
1.2 A identificação criminal perante o ordenamento jurídico brasileiro.....	17
<b>2 PRINCÍPIO <i>NEMO TENETUR SE DETEGERE</i></b> .....	<b>23</b>
2.1 Noções históricas do princípio <i>nemo tenetur se detegere</i> .....	23
2.2 <i>Nemo tenetur se detegere</i> no ordenamento jurídico brasileiro.....	25
<b>3 COLETA DO PERFIL GENÉTICO PARA FINS DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL</b>	<b>34</b>
3.1 Intervenções corporais: provas invasivas e não invasivas .....	39
3.2 Coleta compulsória do perfil genético .....	42
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>47</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>49</b>

## INTRODUÇÃO

O tema dessa monografia trata sobre a coleta do perfil genético para fins de identificação criminal e o princípio *nemo tenetur se detegere*.

A delimitação temática se concentra no estudo acerca da utilização da coleta do perfil genético como meio de identificação criminal, com foco na Lei nº 12.654/2012 e na Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), bem como nas alterações por elas introduzidas às Leis de Identificação Civil e de Execução Penal.

O problema da pesquisa gira em torno do questionamento acerca das alterações introduzidas pela Lei nº 12.654/2012 e pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) na Lei de Identificação Criminal e na Lei de Execução Penal. Tais mudanças estabelecem a coleta do perfil genético como forma de identificação criminal.

Tais alterações, supramencionadas, aplicável em duas hipóteses, sendo elas na fase de investigação, quando for essencial para apurar a identidade do indiciado, e após a condenação definitiva de indivíduos condenados por crimes dolosos, com violência de natureza grave contra a pessoa. No segundo caso, a medida é obrigatória, conforme disposto na lei. Logo, tem-se um questionamento acerca da constitucionalidade desta medida por confrontar com princípios constitucionais.

O objetivo geral é analisar a coleta do perfil genético para fins de identificação criminal e verificar a obrigatoriedade de inclusão do perfil genético de condenados por crimes dolosos, cometidos com violência de natureza grave contra a pessoa, ou crimes hediondos, no Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG), conforme preceitua a Lei de Execução Penal (LEP), viola os princípios e garantias constitucionais, especialmente por não exigir o consentimento do condenado para a coleta do material genético. Busca-se identificar a relação dessa medida com o direito do acusado de não produzir prova contra si mesmo - *nemo tenetur se detegere*, bem como com os direitos à intimidade, privacidade e dignidade da pessoa humana.

A monografia tem como objetivos específicos analisar a coleta do perfil genético como uma ferramenta de identificação criminal, considerando seu alinhamento com os princípios e garantias constitucionais. Além disso, busca estudar

as inovações trazidas pelas Leis nº 12.654/2012 e nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), bem como suas alterações na Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/1984). Também pretende aprofundar o entendimento sobre as situações em que a lei permite a identificação criminal por meio de informações genéticas.

A justificativa deste trabalho está na sua relevância e atualidade, pois trata de um tema que tem gerado debates importantes na sociedade brasileira. A obrigatoriedade de identificar criminosos por meio da coleta de material genético tem sido alvo de críticas e discussões, dada a sua complexidade ética, jurídica e social. Assim, é fundamental analisar se as medidas de coleta, armazenamento e uso dessas informações estão alinhadas com os princípios constitucionais e garantias individuais.

A pesquisa é importante porque possibilita o debate acerca da constitucionalidade das normas que regulam a coleta do perfil genético para identificação criminal, um progresso científico que afeta diretamente o processo penal e a segurança jurídica. Essa prática levanta questões significativas sobre os direitos fundamentais assegurados pela Constituição, principalmente o direito à privacidade, a dignidade da pessoa humana e o princípio da não autoincriminação. A Lei n.º 12.654/2012 trouxe mudanças importantes ao permitir a coleta de DNA durante investigações, ampliando a discussão sobre os limites do poder estatal no acesso a informações pessoais sem consentimento.

Com a promulgação da Lei n.º 13.964/2019, essas diretrizes foram ampliadas, tornando obrigatória a coleta de material genético de indivíduos condenados por crimes violentos e permitindo sua inclusão em bancos de dados nacionais. Pesquisas recentes indicam que a automatização desse processo pode impactar a interpretação jurídica e comprometer os direitos dos acusados, especialmente considerando o perigo de ligação indevida entre perfis genéticos e delitos, o que desafia a presunção de inocência. Portanto, entender essas mudanças na legislação é fundamental para avaliar seus impactos nos direitos fundamentais e nos debates atuais sobre controle social e segurança pública.

O método de abordagem da pesquisa será o teórico-empírico, examinando leis, jurisprudências, estudos e interpretações realizados sobre o tema. Dessa forma, será possível garantir a qualidade das afirmações apresentadas e reforçar os argumentos discutidos ao longo do trabalho. Em relação à metodologia, pesquisa e teoria, a coleta de dados foi realizada por meio de pesquisa bibliográfica, e os métodos de pesquisa empregados foram o procedimento histórico e o monográfico.

A presente monografia organiza-se em três capítulos. O primeiro apresenta uma síntese histórica da identificação criminal e suas formas no ordenamento jurídico brasileiro. O segundo trata do princípio *nemo tenetur se detegere*, sua origem e aplicação no sistema jurídico nacional. O terceiro aborda a utilização do perfil genético na identificação criminal, os direitos fundamentais envolvidos e a coleta obrigatória prevista no art. 9-A da Lei nº 7.210/1984.

## 1 IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

A identificação criminal é um procedimento essencial no âmbito da justiça penal, que visa estabelecer a ligação entre um indivíduo e a cometimento de um crime. Através da identificação, é viável apurar a autoria de um delito, facilitar a investigação policial e contribuir para a execução da legislação.

Exerce, assim, uma função crucial na justiça penal, fornecendo dados indispensáveis para a apuração e o julgamento de casos. Contudo, é relevante destacar que os métodos de identificação devem ser empregados de maneira ética, respeitando os direitos individuais e a privacidade das pessoas implicadas.

Ao abordar a identificação criminal, é imprescindível que se mencione os princípios constitucionais, uma vez que neles se encontram a orientação jurídica que sustenta as normas a ela associadas, segundo as palavras de Celso de Bastos:

[...] é um rol de direitos que consagra a limitação da atuação estatal em face de todos aqueles que entrem em contato com esta mesma ordem jurídica. (BASTOS, 1989, p. 4)

Não restam dúvidas de que entre essa aparente colisão de direitos se encontra a identificação criminal, a qual submete o indivíduo à limitação de sua imagem para que seja resguardada à segurança pública de maneira eficaz. Isso não implica que é autorizada a utilização da identificação criminal indiscriminadamente, ou seja, ela não pode ser aplicada livremente ao arbítrio da autoridade pública; existem parâmetros definidos na Constituição e nas demais legislações que devem ser rigorosamente respeitados.

A Constituição Federal de 1988 prevê como um dos fundamentos da República a dignidade da pessoa humana, conforme expresso no artigo 1º, inciso III:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: a dignidade da pessoa humana”, princípio do qual decorrem todos os demais princípios explícitos e implícitos que orientam o processo penal no Brasil. (BRASIL, 1988).

Os princípios orientam a interpretação e a elaboração das normas jurídicas, além de contribuir para uma maior estabilidade no sistema jurídico. Sobre esse tema, Celso Antônio Bandeira de Mello comenta o seguinte:

O princípio é, por definição, mandamento nuclear do sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. (MELLO, 2002. p.150).

Desta forma, Sérgio Cavalieri Filho se manifesta:

[...] entre os superiores princípios (valores) consagrados na Constituição de 1988, merece especial destaque o da dignidade da pessoa humana, colocado como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III). Temos hoje o que podemos chamar de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição colocou o homem no vértice do ordenamento jurídico da Nação, fez dele a primeira e decisiva realidade, transformando os seus direitos no fio condutor de todos os ramos jurídicos. Isso é valor. (CAVALIERI FILHO, 2005. p.61).

O fundamento é um genuíno suporte de um sistema, atuando como critério para a elaboração de outras normas do sistema jurídico. Transgredir um fundamento é muito mais sério do que infringir uma norma qualquer; uma violação ao fundamento é a mais severa forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, pois isso se configura como uma rebelião contra todo o sistema e a degradação de uma estrutura primordial. (MELLO, 2000).

Dessa forma, é imprescindível o respeito aos fundamentos para a formulação de normas, assegurando a mínima quantidade de regras que devem ser observadas, orientando o legislador e o aplicador da lei. A identificação criminal, ao assegurar a correta individualização dos suspeitos e condenados, favorece a eficácia do sistema de justiça e a segurança da sociedade como um todo.

## 1.1 HISTÓRICO ACERCA DA IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

O percurso histórico da identificação criminal é caracterizado por uma evolução progressiva ao longo dos séculos. Desde os primórdios da civilização, emergiram diversas técnicas e métodos para reconhecer os indivíduos envolvidos em atividades ilícitas. Será conduzido um estudo sobre o percurso histórico da identificação criminal, enfatizando os marcos mais significativos nessa jornada.

Primeiramente, serão consideradas as formas iniciais de identificação empregadas, como marcas físicas, cicatrizes e tatuagens. Esses aspectos eram utilizados para reconhecer criminosos e reincidentes, sendo registrados em documentos específicos. Contudo, esses métodos eram restritos e não proporcionavam uma identificação exata e confiável.

No decurso histórico da humanidade, uma infinidade de procedimentos foi adotada com o objetivo de realizar a identificação de pessoas. Nesse âmbito, pode-se entender a identificação como a individualização de alguém por meio de características ou um conjunto de qualidades que a tornam única. (FRANÇA, 2017).

É o vocábulo que designa uma pessoa física na convivência social, além de, sob a óptica jurídica, possuir colossal relevância, visto que é por meio dele que o ser humano adquire propriedades, participa de organizações, abre contas financeiras e obtém documentos. Conforme Carlos Kehdy (1962), o primeiro registro referente ao nome surgiu em 26 de março de 1551, na França, proibindo sua alteração sem autorização real.

É por meio da identificação pessoal que se estabelece o laço entre o ser humano e o Estado; para que ocorra essa ligação, é imprescindível que o indivíduo tenha se submetido a algum dos processos de identificação que sejam regulamentados e autorizados pela entidade estatal, ou seja, dotados de oficialidade. (SILVA, 2014).

É essencial para que possamos distinguir um ser humano de outro que exista um método destinado a identificar seus traços singulares, estabelecendo assim sua identidade, com a finalidade de individualizar a pessoa ou coisas entre si. É necessário individualizar, tornando a pessoa ímpar em relação aos demais cidadãos de uma determinada sociedade. (CROCE, 2012).

Os primeiros processos de identificação tinham propósitos mais voltados a fins civis do que penais. Posteriormente, o homem percebeu a necessidade de identificar as pessoas que não conseguiam coexistir socialmente. Para isso, utilizava métodos primitivos de marcar o indivíduo. Nesse contexto, não se considerava a determinação da identidade individual, mas uma maneira de separar os excluídos do meio social. (ARAÚJO, 2009).

Dentre os procedimentos de identificação empregados por nossa civilização, tanto para o civil quanto para o penal, o primeiro procedimento de identificação foi o

nominal. O nome tornou-se uma das maneiras de particularizar o ser humano na sociedade. Frente a este contexto, VENOSA se expressa:

O nome é, portanto, uma forma de individualização do ser humano na sociedade, mesmo após sua morte. Sua utilidade é tão notória que há a exigência para que sejam atribuídos nomes a firmas, navios, aeronaves, ruas, praças, acidentes, geográficos, cidades etc. O nome, afinal, é o substantivo que distingue as coisas que nos cercam, e o nome da pessoa a distingue das demais, juntamente com outros atributos da personalidade, dentro da sociedade. É pelo nome que a pessoa fica conhecida no seio da família e da comunidade em que vive. Trata-se da manifestação mais expressiva da personalidade. (VENOSA, 2005, p.211).

Com o aumento da criminalidade e a necessidade de evitar confusões por apelidos ou homônimos, o uso do nome como única forma de identificação foi se tornando menos eficaz, pois facilitava falsificações. Segundo Araújo e Pasquali (2004, p. 86) afirmam que “na prática, a identidade pessoal não é mais do que a soma de dois termos, o nome e os caracteres; estes termos são a base de todos os documentos de identidade, de todo ato de identificação.”

Devido à pouca eficácia do procedimento de identificação apenas pelo nome, foram adotados outros métodos, como o uso de ferretes, tatuagens e até mutilações para identificar infratores em vários países. Nesse contexto, Araújo explica os procedimentos mais evidentes:

:

Processo ferrete consistia na marcação com ferro incandescente na frente, na face ou nas espáduas, utilizado em vários países, com a finalidade de identificar criminosos, de modo que cada um fosse reconhecido pela correspondência das figuras ou letras, determinando o tipo de crime cometido. Com um duplo objetivo: punir e identificar. A mutilação consistia na mutilação de órgãos essenciais de criminosos, tais como dedos, pés mãos e, até mesmo, a castração. O órgão mutilado variava de acordo com o crime e com as leis do país que a adotavam como processo de identificação. Esse processo tinha como finalidade identificar o autor do delito e reprimir o crime. Entretanto, bania o indivíduo da sociedade, impedindo dessa forma sua possível reintegração. A tatuagem era utilizada como forma de distinção por muitos povos da antiguidade como sinal de distinção. Heródoto informava que os tebanos prisioneiros eram marcados na frente com o nome e as armas do rei. (ARAÚJO,2009, p.03).

Tourinho Filho discorre sobre a temática da identificação ao longo da trajetória histórica, descrevendo a utilização do método do ferrete:

Na França, por exemplo, os condenados à galé levavam, gravadas com ferro em brasa, as letras GAL; outros criminosos levavam, gravada com ferro em brasa, uma flor-de-lis. O Foral de Lourinhã, confirmado por D. Afonso II, em

1218, dizia: O que furtar na casa, no campo, ou na eira, seja logo pela primeira vez marcado na testa com ferro quente; pela segunda ponham-lhe um sinal; pela terceira, enforcuem-no. Mesmo no Brasil, no segundo quartel do século XVIII, havia disposição no sentido de que a todos os negros que forem achados em quilombos, estando neles voluntariamente, se lhes ponha uma marca em uma espádua com a letra F, que, para este efeito, haverá nas Câmaras e se, quando se for a executar esta pena, for achado já com a mesma marca, ser lhe cortará uma orelha, tudo por simples mandado do Juiz. (TOURINHO FILHO, 2009, p.264).

É possível perceber que as abordagens empregadas desafiavam os direitos humanos dos indivíduos que eram submetidos aos processos anteriormente mencionados, com exceção do nome, consistindo em modalidades de identificação que geravam agressão à integridade física dos identificados. Com o avanço de novas tecnologias, surgiu a fotografia.

A fotografia representa um novo instante da identificação criminal, menos invasivo e muito mais orientado ao controle das massas, capaz de associar uma pessoa à sua imagem, sendo um método eficaz de identificação indolor. Entre outras vantagens, a fotografia era uma técnica viável de ser replicada em larga escala e aplicada de forma arbitrária.

O processo fotográfico emergiu na metade do século XIX, passando a ser utilizada como método para a identificação de infratores, meio exclusivo de reconhecimento criminal, inicialmente se revelou bastante eficiente. Contudo, com a contínua identificação fotográfica dos infratores, começou também o acúmulo de coleções fotográficas, tornando sua organização uma tarefa complexa. (Araújo, 2009)

Entretanto, muito menos por causa de sua evolução tecnológica, mas sim pelo aspecto humano, não se demonstrou suficientemente satisfatório como forma de individualizar indivíduos. A possibilidade de os infratores modificarem suas próprias características físicas, os casos de gêmeos, as cirurgias estéticas, além da ausência de um meio prático e seguro para o arquivamento e a pesquisa dessas imagens, fizeram com que esse processo fosse utilizado apenas de maneira complementar. (Araújo, 2009)

A respeito da necessidade da imagem ser empregada como método complementar de reconhecimento, Oliveira afirma:

A identificação fotográfica traz a marca indelével da temporalidade, o que permite a identificação contemporânea da pessoa, em relação aos fatos eventualmente a ela imputados. A modificação dos aspectos faciais da pessoa no tempo pode dificultar o seu reconhecimento por testemunhas, o que seria minimizado com o registro fotográfico, desde que as fotografias

permaneçam unicamente nos registros procedimentais em curso, mantido o sigilo necessário à investigação e, sobretudo, à preservação das garantias individuais do fotografado (direito à imagem, honra, tratamento de inocente, etc.). (OLIVEIRA, 2013, p.395).

Com a ineficácia do procedimento fotográfico e o impedimento da utilização de métodos de identificação considerados desumanos ou degradantes, como no caso da mutilação e do ferrete, começou a suscitar uma insegurança para determinar a verdadeira identidade de um infrator. Afinal, a técnica empregada pelos agentes era recorrer aos registros de assentos prisionais, que muitas vezes eram afetados pela alteração das características faciais do indivíduo ao longo do tempo. Desta maneira, a individualização tornava-se, por vezes, morosa, ou até mesmo inviável.

Neste contexto, em 1879, o francês Alphonse de Bertillon desenvolveu a Antropometria, que consistia em uma técnica que permitia mensurar o corpo humano e suas partes.

O procedimento antropométrico fundamentava-se em três princípios científicos: a imutabilidade quase exclusiva do esqueleto humano, a partir dos vinte e um anos de idade; a variação das dimensões do esqueleto de um indivíduo para outro; e a relativa facilidade e precisão com que se conseguia obter um número específico de medidas ósseas. (ARAÚJO, 2009).

Inicialmente, o procedimento antropométrico alcançou sucesso, no entanto, apresentava restrições que impossibilitavam sua aplicação em determinadas pessoas, deixando lacunas para eventuais erros. Nesse contexto, Noronha Filho discorre sobre as limitações do procedimento antropométrico:

Apesar do entusiasmo inicial, o Sistema Antropométrico foi aos poucos perdendo o brilho, em razão de algumas objeções mais ou menos severas e consistentes, a saber: a) Aplicável somente às pessoas adultas, quando o esqueleto atinge dimensões estáveis; b) Difícil utilização em mulheres, devido aos padrões morais da época; c) Medidas tomadas tinham fortes componentes pessoais e, por isso, passíveis de erros. Verificou-se a discordância entre resultados, consoante o indivíduo era examinado por dois observadores ou duas vezes pelo mesmo perito; d) Falta de uniformidade na nomenclatura entre os países usuários do método; e) Possibilidade de que dois indivíduos apresentassem valores antropométricos muito próximos. (NORONHA FILHO, 2013, p. 19-20).

Apesar das restrições mencionadas, não se pode desconsiderar a importância que o sistema de identificação através do processo antropométrico desenvolvido por Alphonse Bertillon gerou na identificação de indivíduos, sendo o pioneiro a utilizar

técnicas científicas de antropologia descritiva na identificação humana, permitindo, dessa forma, o progresso e a utilização de métodos mais precisos.

Pode-se dizer que o Sistema Antropométrico de Bertillon foi o primeiro processo científico de identificação. Foi adotado em vários países por mais de três décadas até que o Processo Papiloscópico fosse comprovadamente estabelecido como um método científico de identificação, ao se mostrar mais eficaz, entre outros motivos, por respeitar os princípios do conhecimento científico, e conseguir individualizar as pessoas tanto civil quanto criminalmente. (ARAÚJO, 2009 p.16).

Buscou-se uma alternativa que fosse realmente confiável, que tivesse poucas restrições e que pudesse preencher a lacuna de um procedimento seguro. Assim, chegou-se ao processo datiloscópico, baseado nas impressões digitais.

Nesta conjuntura surge, então a Biometria; no domínio da segurança, biometria refere-se ao método de avaliação e comparação de características físicas/biológicas exclusivas - DNA, íris, identificação da retina, voz, geometria das mãos e dedos - de cada indivíduo mediante a utilização de mecanismos automatizados de identificação. Com a implementação da biometria, a certeza na identificação do indivíduo aumenta consideravelmente.

No Brasil, a datiloscopia começou a se popularizar por volta de 1903, graças à sua praticidade, simplicidade, discricção, segurança e eficiência na identificação e diferenciação única de cada pessoa. No início, ela era usada principalmente na identificação criminal, sendo obrigatória para os réus presos. Depois, em 1907, também passou a ser utilizada para identificação civil, por sua facilidade de análise e coleta dos dados das impressões digitais.

A identificação criminal tem como objetivo a determinação da autoria de delitos. Sua aplicação, com o suporte das impressões papiloscópicas, ao longo do tempo, mostrou-se insubstituível, considerando o grande volume de fragmentos de impressões digitais encontradas em vestígios de cenas de crime. Da mesma forma, a utilização das impressões digitais é imprescindível na esfera jurídica, para identificar corretamente um criminoso, fazendo com que este responda judicialmente pelo ato a ele imputado.

Considerado um dos métodos mais eficientes e confiáveis de identificação, a biometria tornou-se progressivamente mais presente na vida das pessoas, seja em dispositivos móveis, instituições financeiras, urnas eletrônicas, entre diversas outras

aplicações, sendo capaz de realizar comparações em milésimos de segundos. (MARTINS, 2009).

Conforme Martins (2009), o conceito de biometria está ligado à ideia de mensuração biológica, tanto nos aspectos físicos quanto comportamentais, sendo que o método se fundamenta na premissa de que o ser humano possui características exclusivas que podem ser empregadas para sua identificação, como nos casos das veias das mãos, impressões digitais, reconhecimento facial, íris, retina e geometria das mãos.

Ao longo dos anos, essa forma de identificação evoluiu bastante. Atualmente, uma das técnicas mais avançadas é a análise do perfil genético, considerada uma das melhores disponíveis hoje em dia para atender às necessidades do sistema de justiça criminal. Durante a investigação de um delito, o menor vestígio deixado na cena do crime pode ser o caminho para se obter uma prova da autoria, e por consequência, a identidade segura e precisa do autor. (SAUTHIER, 2015).

Em síntese, o percurso histórico da identificação criminal nos revela como a investigação pela identificação exata e fidedigna progrediu ao longo do tempo. Os desenvolvimentos tecnológicos e científicos possibilitaram o aperfeiçoamento das metodologias de identificação, enquanto, simultaneamente, suscitaram questões intrincadas vinculadas à privacidade e aos direitos pessoais.

## 1.2 A IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL PERANTE O ORDENAMENTO JURÍDICO

Historicamente a humanidade sempre procurou o desenvolvimento de instrumentos que viabilizassem a identificação dos indivíduos prejudiciais à convivência social ao longo da história. O Brasil formalizou a Identificação Criminal em 5 de fevereiro de 1903, por meio do decreto nº 4. 764, que, em seu artigo 57, parágrafo único, estabelece os seguintes termos:

Art. 57 - A identificação dos delinquentes será feita pela combinação de todos os processos atualmente em uso nos países mais adiantados, constando o seguinte, conforme modelo do Livro de Registro Geral, anexo a este regulamento: Exame descritivo (retrato falado); Notas cromáticas; Observações antropométricas; Sinais particulares, cicatriz e tatuagens; Impressões digitais; Fotografia de frente e de perfil. Parágrafo único – este dado será na sua totalidade subordinados à classificação dactiloscópica, de acordo com o método instituído por D. Juan Vucetich, considerando-se, para todos os efeitos, a impressão digital como prova mais concludente e positiva

da identidade do indivíduo, dando-lhe a primazia do conjunto das outras observações, que servirão para corroborá-las. (BRASIL,1903).

Antes da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a interpretação, confirmada pelo enunciado da Súmula 568 do Supremo Tribunal Federal, afirmava que “a identificação criminal não constitui constrangimento ilegal, ainda que o indiciado já tenha sido identificado civilmente”. Portanto, a identificação criminal era vista como padrão, mesmo nos casos em que a identificação civil já tivesse sido realizada

Após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, algumas legislações estabeleceram em seus artigos normas relativas à identificação criminal, podendo ser mencionadas entre elas: A Lei nº 8.069, de 13/08/1990 - conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, que menciona no artigo 109 da mencionada lei “O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada”.

De acordo com o exposto, Veronese tem a seguinte posição:

A identificação compulsória do art. 109 da Lei nº8.069/1990, compreende a individualização datiloscópica e a fotográfica. As exceções apresentam-se em relação a desconfiança a respeito da veracidade do documento, ainda, considera-se que a submissão de um adolescente a vexame ou constrangimento é um crime previsto no artigo 232 do Estatuto. (VERONESE, 2006, p.06).

Em primeiro lugar, é importante esclarecer que a identificação é o conjunto de metodologias utilizado para determinar a identidade de um indivíduo. De acordo com o artigo 5º, LVIII, da Constituição Federal de 1988, a identificação criminal é considerada uma exceção, pois estabelece que o civilmente identificado não será submetido à identificação criminal, salvo nas situações previstas em lei.

Portanto, é um direito fundamental não ser identificado como criminoso, mesmo que se tenha praticado uma infração penal. Direito esse que a Constituição determina que só poderá ser excepcionado em casos previstos em lei.

Na perspectiva de Mario Sérgio Sobrinho:

[...]A identificação criminal auxilia a aplicação do Direito Processual Penal, pois, por meio dela, é feito o registro dos dados identificadores da pessoa que supostamente praticou o crime em apuração, possibilitando o conhecimento ou a confirmação de sua identidade, permitindo que seja imposto àquele

sujeito, e a mais ninguém além dele, as sanções decorrentes do crime praticado. Ao mesmo tempo, a identificação servirá como meio de prova colocado à disposição das pessoas inocentes que possam demonstrar que não são as verdadeiras autoras das infrações penais, quando houver equívoco de identidade. (SOBRINHO, 2003. p.23).

Para que o Estado possa punir o autor de um crime, é imprescindível garantir a identificação precisa do indivíduo. Mesmo quando não há dúvida sobre a autoria do ato ilícito, pode haver casos em que a verdadeira identidade do agente delituoso não é clara. Muitas vezes, o autor do ato esconde suas informações pessoais e fornece dados falsos, podendo usar documentos fraudulentos ou assumir uma identidade falsa para enganar a identificação pessoal. (LIMA, 2020)

Nesse contexto, Renato Brasileiro de Lima aborda o tema:

Sobressai daí a importância da identificação criminal, que desempenha papel fundamental no auxílio da aplicação do direito penal, porquanto, através dela, é feito o registro dos dados identificadores da pessoa que praticou a infração penal sob investigação, possibilitando o conhecimento ou a confirmação de sua identidade, a fim de que, ao término da persecução penal, lhe sejam impostas as sanções decorrentes do delito praticado. Por meio dela, o Estado objetiva processar e condenar o verdadeiro autor do fato delituoso, evitando-se o calvário inerente à condenação e prisão de um inocente. A identidade humana é fator de segurança jurídica essencial à vida em sociedade. Sua ausência, imprecisão, falsidade ou dissimulação pode repercutir negativamente, notadamente em sede processual penal, quando, exemplificativamente, um inocente pode ser preso em virtude de o verdadeiro autor do delito ter se identificado falsamente. Por conta disso, incumbe ao Estado desenvolver métodos e procedimentos capazes de individualizar e distinguir a pessoa, sem que isso represente violação a direitos fundamentais. A identificação criminal não se confunde com a qualificação do investigado. A identificação criminal tem por finalidade tornar a pessoa humana exclusiva, e diz respeito à identificação datiloscópica, fotográfica e genética, sendo possível apenas nos casos previstos em lei quando o indivíduo se identificar civilmente. (LIMA, 2020, p. 493).

Nesse mesmo cenário, Tourinho Filho se posiciona:

A função punitiva do Estado deve ser dirigida àquele que, realmente, tenha cometido uma infração; portanto o Processo Penal deve tender à averiguação e descobrimento da verdade real, da verdade material como fundamento da sentença. (TOURINHO FILHO, 2006, p.17).

O Estado surge como detentor do direito de sancionar, o “jus puniendi”. Portanto, é fundamental encontrar mecanismos que impeçam comportamentos ilícitos e, simultaneamente, permitam a correta identificação do infrator, levando em conta o

caráter pessoal da punição, que não pode ultrapassar os limites do transgressor. De acordo com o tema, Noronha afirma de maneira categórica o seguinte:

[...] É o Estado o titular do direito de punir. O crime lesa não apenas direitos individuais, mas sociais também, pois perturba as condições da harmonia e estabilidade, sem as quais não é possível a vida comunitária. Mas incumbe ao Estado - que é um meio e não um fim - a consecução do bem comum, que não conseguiria alcançar se não estivesse investido do jus puniendi, do direito de punir o crime, que é o fato mais grave que o empeça na consecução daquela finalidade. Esse direito estatal não é, entretanto, ilimitado. Nas sociedades civilizadas vige, em regra, o princípio da reserva legal - Nullum crimen, nulla poena sine lege - que limita o direito de punir. O conjunto das normas incriminadoras constitui, então o direito objetivo, que circunscreve ou delimita o jus puniendi. Com efeito, ao mesmo tempo em que o Estado incrimina um fato, declara que não poderá punir quem não o pratica. (NORONHA, 1998, p.03).

No direito penal, a individualização do indivíduo é essencial para identificar o autor de forma precisa e específica, sem qualquer chance de duplicidade da infração. Nota-se que o objetivo principal é garantir maior segurança jurídica, prevenindo erros judiciais que condenem e penalizem o inocente em vez do culpado. (NUCCI, 2014).

Dessa forma, fica claro que a identificação criminal é um mecanismo inseparável do princípio da personalidade, pessoalidade ou intransmissibilidade da pena, presente na maioria das constituições. É fundamental destacar que a identificação criminal tem como objetivo, em última instância, individualizar, distinguir e identificar o criminoso de forma pessoal, para que o poder punitivo incida apenas sobre quem cometeu o ato delituoso.

À luz dessas reflexões, considere-se o entendimento de Nucci:

A identificação criminal, quanto mais segura, melhor. O Estado tem possibilidade de apurar crimes e sua autoria com certeza de não processar um indivíduo em lugar de outro, por falha na documentação colhida, sujeita que é aos mais diversos procedimentos de falsificação. O acusado, igualmente, terá a oportunidade de não responder por delitos cometidos por pessoa diversa. Logo, não vislumbramos nenhuma lesão a direito ou garantia individual nessa medida. (NUCCI, 2018, p.37)

A identificação criminal envolve a coleta de dados sobre um indivíduo específico envolvido em atividades ilícitas, com o propósito de determinar sua identidade criminal, registros policiais e histórico criminal, visando responsabilizá-lo legalmente. Na prática, caso haja incertezas quanto à identidade de um suspeito, o delegado de polícia tem a autoridade para recolher suas impressões digitais e tirar uma fotografia dele. (GARCEZ, 2021)

Para que o processo de identificação seja bem-sucedido, é fundamental que haja um sistema que estabeleça uma ligação clara entre as variáveis questionadas. Portanto, é preciso criar um conjunto de caracteres únicos que permita diferenciar os indivíduos, cumprindo assim o propósito do processo de identificação, que é individualizar a pessoa e determinar sua identidade (ARAÚJO, 2004; JOBIM, 2005).

Em virtude da falta de uma norma específica para a identificação criminal, diversas lacunas constitucionais presentes em outros dispositivos foram utilizadas para suprir essa necessidade. A Lei n.º 10.054/00, que regulamenta a identificação criminal, entrou em vigor em 7 de dezembro de 2000. Essa lei estabeleceu a normatização das situações legais que permitiriam a identificação criminal do civilmente identificado, sendo posteriormente revogada pela Lei n.º 12.037 de 2009.

A Lei n.º 12.654, de 28 de maio de 2012, trouxe alterações à Lei de Identificação Criminal (Lei n.º 12.037/2009) e à Lei de Execução Penal (Lei n.º 7. 210/84). Em relação à primeira, foi adicionada a opção de identificação criminal do civilmente identificado por meio de material genético, quando necessário para as investigações policiais e estipulado pelo magistrado.

Conforme destacado anteriormente, de acordo com o inciso IV do art. 3º da Lei de Identificação Criminal, é possível que a autoridade judiciária ordene a coleta de material biológico do investigado para a obtenção de seu perfil genético, quando isso for essencial para as investigações policiais.

Nesse contexto, é fundamental que a identificação criminal seja realizada de maneira ética, responsável e em conformidade com os parâmetros legais. A proteção dos direitos individuais e o respeito à dignidade humana devem ser fundamentais nas práticas de identificação criminal, auxiliando na construção de um sistema de justiça equitativo e eficiente.

Assim, a identificação criminal no contexto do ordenamento jurídico brasileiro constitui um desafio constante, que exige um equilíbrio entre a necessidade de investigação criminal e a salvaguarda dos direitos fundamentais. A busca pela justiça deve ser guiada pela responsabilidade e pelo respeito aos fundamentos e valores que sustentam nossa sociedade.

## 2 PRINCÍPIO *NEMO TENETUR SE DETEGERE*

O princípio *nemo tenetur se detegere* é um fundamento jurídico essencial, que garante a um indivíduo o direito de não se autoincriminar, isto é, de não ser compelido a apresentar provas contra si mesmo. No âmbito da coleta do perfil genético, o princípio mencionado tem suscitado discussões sobre sua aplicabilidade e limitações.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 instituiu uma série de direitos e garantias fundamentais, além de implementar o sistema acusatório, conforme o artigo 129, inciso I, da CF/1988.

O direito ao silêncio, originado do princípio *nemo tenetur se detegere*, é um dos direitos protegidos e é fundamental para o interrogatório, assim como as evidências em um processo criminal, conforme estabelecido no art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal:

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado. (BRASIL, 1988).

O direito ao silêncio foi consagrado pela Constituição Federal de 1988, por meio do estabelecimento do supramencionado inciso LXII. Ademais, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ratificada durante a Conferência de São José da Costa Rica, e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, aprovados na XXI sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, asseguraram a proteção contra a autoincriminação no sistema jurídico brasileiro (ALBUQUERQUE, 2008).

Todavia, com viés doutrinário, abordaremos brevemente a origem do princípio da não autoincriminação no contexto histórico, a fim de complementar um entendimento posterior.

### 2.1 NOÇÕES HISTÓRICAS DO PRINCÍPIO *NEMO TENETUR SE DETEGERE*

A origem do princípio do *nemo tenetur se detegere* é difícil de se determinar apenas em um evento ou fato histórico, todavia, buscando identificar ao decorrer da história a origem de tal princípio, verifica-se que foi no período Iluminista que ganhou força e se mostrou como uma garantia relativa do acusado no interrogatório.

O princípio em comento é intimamente relacionado com o interrogatório do acusado, apesar de não ser o único momento em que o acusado pode se utilizar do direito de não produzir prova contra si mesmo.

Nas palavras de Aury Lopes Jr:

O princípio do *nemo tenetur se detegere* é fruto de um longo processo de humanização do interrogatório, rompendo com o modelo inquisitório que via o acusado como objeto de prova. (LOPES, 2023, p. 422)

Nas civilizações clássicas, tanto na Grécia quanto na civilização Romana, o interrogatório era admitido como meio de prova. Neste contexto, por anos a tortura para obtenção de confissão e delação de cúmplices foi utilizada. E diante desse cenário, afere-se que o princípio *nemo tenetur se detegere* ainda era desconhecido e que não tenha se originado nas civilizações clássicas.

Na Idade Média o princípio da não incriminação – direito ao silêncio desapareceu. Nesta época o interrogatório era visto como meio de prova, sendo a confissão a prova máxima e a tortura era amplamente utilizada para a obtenção da confissão do acusado. Nesta fase o acusado era visto como objeto de prova.

Segundo Queijo (2012, p.56), a tendência era a busca de provas por meio do acusado ou com a sua cooperação, justificou-se, naquela época, o emprego da tortura, como meio de obtenção da confissão do acusado. Portanto, assim como nas civilizações clássicas, não havia lugar para o *nemo tenetur se detegere* na Idade Média.

Na Idade Contemporânea alguns diplomas internacionais de direitos humanos passaram a mencionar expressamente ou não expressamente o princípio do *nemo tenetur se detegere*. No entanto, a elaboração conceitual do princípio em comento durante o Iluminismo não foi consensual nem homogênea.

Enquanto alguns estudiosos da época defendiam a aplicação de pena ao acusado caso este se recusasse a responder ao interrogatório, por constituir ofensa à justiça, outros estudiosos, reconheciam o direito ao silêncio do acusado.

No entendimento de Aury Lopes Jr:

A modernidade penal substituiu o modelo coercitivo por um sistema de garantias, no qual o silêncio do acusado não pode ser convertido em presunção de culpa. (LOPES, 2023, p. 422)

Nesta lide, com a maior proteção concedida ao indivíduo frente ao Estado, a coação deixou de ser utilizada contra o acusado no interrogatório, tendo uma maior relevância a evolução do princípio *nemo tenetur se detegere* e, aos poucos, deixou de existir a presunção de culpabilidade do acusado que exercesse o seu direito ao silêncio.

## 2.2 NEMO TENETUR SE DETEGERE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Como mencionado anteriormente, o direito do acusado de permanecer em silêncio é garantido pelo artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, além do artigo 186 do Código de Processo Penal. Isso demonstra a aplicação do princípio *nemo tenetur se detegere*.

Apesar de a Constituição não mencionar esse princípio de maneira explícita, ou seja, não estar expressamente positivado na legislação, ele é respaldado pelos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil. Esses tratados e convenções fazem parte do ordenamento jurídico brasileiro e são incorporados às leis após a promulgação pelo Presidente da República e aprovação pelo Congresso Nacional, por meio de um decreto legislativo.

Conforme explana Aury Lopes Jr.:

O direito ao silêncio, previsto no art. 5º, LXIII, da Constituição, concretiza o princípio *nemo tenetur se detegere*, que impede que o acusado seja transformado em instrumento probatório contra si mesmo. (LOPES, 2023, p. 425)

A ratificação do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos em julho de 1992 e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em setembro do mesmo ano confirmou o princípio do *nemo tenetur se detegere* na legislação brasileira. Conforme o artigo 5º, §2º da Constituição Federal, ambos os tratados possuem status constitucional, uma vez que foram ratificados antes da Emenda Constitucional n.º 45.

Portanto, mesmo que o princípio *nemo tenetur se detegere* não esteja claramente mencionado na Constituição Federal, ele adquire uma posição de hierarquia constitucional. Isso torna, como regra geral, as normas infraconstitucionais

que o contradizem inaplicáveis, independentemente de terem sido promulgadas antes ou depois de sua ratificação.

De acordo com Guilherme de Souza Nucci:

Ainda que a Constituição não mencione expressamente o princípio da não autoincriminação, ele decorre logicamente do direito ao silêncio e do sistema de garantias individuais. (NUCCI, 2022, p. 231)

Nesta lide, a promulgação da Lei n.º 10.792/2003 trouxe alterações significativas aos dispositivos que tratam do interrogatório judicial na legislação processual penal, incluindo o artigo 186, parágrafo único do CPC, que estabelece: “O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.”

Conforme também entende Guilherme de Souza Nucci:

O parágrafo único do art. 186 consagrou expressamente que o silêncio não implica confissão nem pode prejudicar o réu, concretizando o princípio *nemo tenetur se detegere*. (NUCCI, 2022, p. 233)

No que diz respeito ao princípio em questão, como direito fundamental, é necessário fornecer a definição dos direitos fundamentais, que são classificados em duas categorias: direitos formais e direitos materiais.

Os direitos fundamentais, segundo o critério formal, são os estabelecidos na Constituição Federal e que possuem um alto nível de garantia ou segurança. Embora não sejam completamente inalteráveis, modificar esses direitos geralmente é um processo difícil, que normalmente requer uma emenda à Constituição. Assim, alguns desses direitos são considerados cláusulas pétreas, ou seja, seu conteúdo é protegido de maneira tão rígida que nem mesmo uma emenda constitucional pode modificá-lo.

Por um lado, no aspecto material, os direitos fundamentais podem diferir de um país para outro, uma vez que estão sujeitos aos valores consagrados na Constituição, ao tipo de governo e à ideologia adotada pelo Estado.

Assim, os direitos fundamentais podem ser compreendidos como aqueles destinados à proteção da dignidade da pessoa humana, seja na relação entre o indivíduo e o Estado, seja nas relações entre particulares. Como afirma Canotilho (2012, p. 393), tratam-se de direitos que asseguram condições mínimas de liberdade, igualdade e participação.

O *princípio nemo tenetur se detegere* é um direito fundamental de primeira dimensão, relacionado ao valor da liberdade. Em tese, seu objetivo é proteger o indivíduo de abusos estatais durante a persecução penal. É de titularidade dos cidadãos e pode ser utilizado para se opor às ações do Estado, que deve se abster de interferir nessa esfera do indivíduo.

É importante ressaltar que a falta de positivação explícita do princípio em questão não impede o reconhecimento de um direito geral à não autoincriminação. Isso porque é reconhecido não apenas pelo enunciado do artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, considerando a presença de outras vertentes do *nemo tenetur se detegere*, que não se restringem apenas ao direito ao silêncio.

Nesta óptica, Queijo (2012, p. 55) ensina que o princípio em comento, enquanto direito fundamental, abrange a proteção contra abusos físicos e morais utilizados para forçar a pessoa a colaborar na investigação e apuração, bem como em interrogatórios, sugestões e dissimulações. Além disso, destaca que os direitos fundamentais não são absolutos nem ilimitados. Em qualquer sociedade e em seu sistema jurídico, é necessário que os direitos coexistam, o que leva a restrições inevitáveis.

Portanto, constata-se que quaisquer limitações ao princípio da não autoincriminação serão excepcionais e deverão ser estabelecidas unicamente por meio de legislação. É fundamental destacar que essas limitações devem respeitar o princípio da proporcionalidade, observando, assim, a adequação, a necessidade e a razoabilidade da medida implementada.

É evidente que o princípio *nemo tenetur se detegere* está presente em vários dispositivos constitucionais. Entre eles, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência se destacam. Esse princípio é fundamental para a dignidade da pessoa humana, pois garante o equilíbrio entre o poder estatal e os direitos individuais, protegendo os cidadãos de abusos de autoridade e injustiças.

Nesse cenário, existem pessoas que se opõem à identificação criminal por meio de perfil genético, alegando que essa prática infringiria princípios e direitos constitucionais. Os defensores dessa posição argumentam que a intimidade, a presunção de inocência, o princípio *nemo tenetur se detegere* e até mesmo a dignidade humana seriam comprometidos pela implementação dessa nova técnica de identificação, tornando-a, assim, inconstitucional.

Marcelo Schirmer Albuquerque afirma:

[...] o *nemo tenetur se detegere* é claramente limitado por suas finalidades, quais sejam, a de desestimular as práticas inquisitoriais que visam à obtenção forçada da confissão, proteger os direitos fundamentais que compõem o núcleo estrutural da dignidade da pessoa humana, especialmente o instinto de autopreservação, assegurar a liberdade de consciência e de autodeterminação, inclusive estimulando o sujeito passivo a participar do processo, fortalecendo o princípio da ampla defesa. (ALBUQUERQUE, 2008, p. 93).

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, declarando que o réu não é obrigado a fornecer material para a realização de um exame de DNA. No entanto, essa Corte possui precedentes que indicam que a produção desse tipo de prova será aceita se a coleta do material genético for feita de maneira não invasiva. (LIMA, 2013).

O direito ao silêncio do acusado é garantido, sem que isso resulte em qualquer consequência negativa, pois é um direito protegido pela Constituição. O princípio do *nemo tenetur se detegere*, também chamado de princípio da não autoincriminação, é um direito de defesa que garante ao réu o direito de não contribuir para a produção de provas que possam ser prejudiciais ao resultado do processo. É fundamental ressaltar que esse princípio deve ser assegurado em todas as fases do processo penal, e não somente durante o conhecimento e os interrogatórios do réu.

Nesse ponto, Nucci se expressa da seguinte forma:

[...] o suspeito, indiciado ou acusado tem direito ao silêncio, podendo calar se, quando lhe for dirigida qualquer imputação criminal, sem que se possa extrair qualquer consequência negativa dessa opção. Faz parte do seu direito de defesa e da proteção constitucional contra a autoacusação, ínsita ao princípio da presunção de inocência. Porém, tratando-se de identificação criminal, não possui o acusado o direito de se omitir ou de se recusar a colaborar com o Estado para individualizá-lo. Não se trata a identificação criminal de uma aceitação de culpa, mas de um procedimento para tornar exclusiva determinada pessoa, direito do Estado, evitando-se, com isso, o nefasto erro judiciário. (NUCCI, 2014, p.358).

Aury Lopes, por sua vez, possui o seguinte entendimento:

A defesa pessoal negativa, como o próprio nome diz, estrutura-se a partir de uma recusa, um não fazer. É o direito de o imputado não fazer prova contra si mesmo, podendo recusar-se a praticar todo e qualquer ato probatório que entenda prejudicial à sua defesa (direito de calar no interrogatório, recusar-se a participar de acareações, reconhecimentos, submeter-se a exames periciais etc.). Contudo, sublinhamos, novamente, a imensa restrição que o *nemo tenetur se detegere* sofreu com a promulgação da Lei n. 12.654/2012, que permite a extração compulsória de DNA do investigado. Agora, havendo necessidade para a investigação e autorização judicial, poderá ser autorizada a extração compulsória de material genético do imputado, para comprovação

da autoria do crime, não lhe assistindo mais o direito de não produzir prova contra si mesmo. (LOPES, 2019, p. 442).

O direito à não autoincriminação é um mecanismo que permite ao réu, tanto em fase de investigação quanto em processo judicial, adotar determinadas atitudes, incluindo o direito de permanecer em silêncio, a fim de evitar a produção ou a colaboração na obtenção de provas que possam levar à sua condenação.

De acordo com Renato Brasileiro de Lima:

Trata-se de uma modalidade de autodefesa passiva, que é exercida por meio da inatividade do indivíduo sobre quem recai ou pode recair uma imputação. Consiste, grosso modo, na proibição de uso de qualquer medida de coerção ou intimidação ao investigado (ou acusado) em processo de caráter sancionatório para obtenção de uma confissão ou para que colabore em atos que possam ocasionar sua condenação. (LIMA, 2016, p.69)

Com base no princípio *nemo tenetur se detegere*, que estabelece que “ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo”, os Tribunais Superiores brasileiros têm utilizado exemplos em suas decisões que reconhecem a não obrigatoriedade do investigado em contribuir para a produção de provas contra si mesmo. Um desses exemplos é a recusa em realizar o teste do etilômetro ou em não permitir a coleta de amostras sanguíneas para a realização de exame de alcoolemia.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC93916/PA, decidiu que:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXTRAIR QUALQUER CONCLUSÃO DESFAVORÁVEL AO SUSPEITO OU ACUSADO DE PRATICAR CRIME QUE NÃO SE SUBMETE A EXAME DE DOSAGEM ALCOÓLICA. **DIREITO DE NÃO PRODUZIR PROVA CONTRA SI MESMO: NEMO TENETUR SE DETEGERE.** Não se pode presumir a embriaguez de quem não se submete a exame de dosagem alcoólica: a Constituição da República impede que se extraia qualquer conclusão desfavorável àquele que, suspeito ou acusado de praticar alguma infração penal, **exerce o direito de não produzir prova contra si mesmo** [...]. (Relatora Min. Carmem Lúcia, julgado em 10/06/2008, Dje 117, publ. 27/06/2008). (grifei).

Com a decisão do REsp 1.111.566/DF, o Superior Tribunal de Justiça confirmou as premissas mencionadas acima, conforme a seguinte ementa:

PROCESSUAL PENAL. PROVAS. AVERIGUAÇÃO DO ÍNDICE DE ALCOOLEMIA EM CONDUTORES DE VEÍCULOS. VEDAÇÃO À AUTOINCRIMINAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE ELEMENTO OBJETIVO DO TIPO PENAL. EXAME PERICIAL. PROVA QUE SÓ PODE SER REALIZADA

POR MEIOS TÉCNICOS ADEQUADOS. DECRETO REGULAMENTADOR QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE A METODOLOGIA DE APURAÇÃO DO ÍNDICE DE CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL NO SANGUE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. O entendimento adotado pelo Excelso Pretório, e encampado pela doutrina, reconhece que o indivíduo não pode ser compelido a colaborar com os referidos testes do 'bafômetro' ou do exame de sangue, em respeito **ao princípio segundo o qual ninguém é obrigado a se autoincriminar (nemo tenetur se detegere)**. Em todas essas situações prevaleceu, para o STF, o direito fundamental sobre a necessidade da persecução estatal. 2. Em nome de adequar-se a lei a outros fins ou propósitos **não se pode cometer o equívoco de ferir os direitos fundamentais do cidadão**, transformando-o em réu, em processo crime, impondo-lhe, desde logo, um constrangimento ilegal, em decorrência de uma inaceitável exigência não prevista em lei. 3. O tipo penal do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é formado, entre outros, por um elemento objetivo, de natureza exata, que não permite a aplicação de critérios subjetivos de interpretação, qual seja, o índice de 6 decigramas de álcool por litro de sangue. 4. O grau de embriaguez é elementar objetiva do tipo, não configurando a conduta típica o exercício da atividade em qualquer outra concentração inferior àquela determinada pela lei, emanada do Congresso Nacional. 5. O decreto regulamentador, podendo elencar quaisquer meios de prova que considerasse hábeis à tipicidade da conduta, tratou especificamente de 2 (dois) exames por métodos técnicos e científicos que poderiam ser realizados em aparelhos homologados pelo CONTRAN, quais sejam, o exame de sangue e o etilômetro. 6. Não se pode perder de vista que numa democracia é vedado ao judiciário modificar o conteúdo e o sentido emprestados pelo legislador, ao elaborar a norma jurídica. Aliás, não é demais lembrar que não se inclui entre as tarefas do juiz, a de legislar. 7. Falece ao aplicador da norma jurídica o poder de fragilizar os alicerces jurídicos da sociedade, em absoluta desconformidade com o garantismo penal, que exerce missão essencial no estado democrático. Não é papel do intérprete-magistrado substituir a função do legislador, buscando, por meio da jurisdição, dar validade à norma que se mostra de pouca aplicação em razão da construção legislativa deficiente. 8. Os tribunais devem exercer o controle da legalidade e da constitucionalidade das leis, deixando ao legislativo a tarefa de legislar e de adequar as normas jurídicas às exigências da sociedade. Interpretações elásticas do preceito legal incriminador, efetivadas pelos juízes, ampliando lhes o alcance, indubitavelmente, violam o princípio da reserva legal, **inscrito no art. 5º, inciso II, da Constituição de 1988: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"**. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (Relator Min. Marco Aurélio Belizze, Relator para o acórdão, Min. Adilson Vieira Macabu, julgado em 18/03/2012). (grifei)

A análise de precedentes relacionados ao etilômetro e à recusa em realizar exames de alcoolemia revela que a jurisprudência estabeleceu uma interpretação protetiva do princípio *nemo tenetur se detegere*. Esse entendimento reforça que o Estado não pode exigir do investigado qualquer comportamento ativo que resulte em autoincriminação direta ou que o obrigue a fornecer elementos que sirvam para comprovar sua responsabilidade penal.

Conforme Aury Lopes Jr.:

Não se pode exigir do indivíduo qualquer comportamento ativo que contribua direta ou indiretamente para sua autoincriminação (LOPES, 2022, p. 347)

É neste ponto que se levanta a questão sobre a compatibilidade entre o princípio da não autoincriminação e a coleta obrigatória de material biológico para a elaboração do perfil genético. Ao contrário do teste do etilômetro, que requer a participação ativa da pessoa, a coleta de DNA implica a obtenção de material corporal, que, embora frequentemente seja recolhido de forma minimamente invasiva, ainda constitui um ato imposto ao investigado. Assim, a questão passa da simples recusa em fazer um exame para a avaliação da própria legitimidade da exigência do Estado de obtenção de material genético, especialmente quando isso ocorre sem o consentimento do suspeito.

Com a promulgação da Lei n.º 12.654/2012, o sistema jurídico começou a admitir explicitamente a coleta do perfil genético de condenados por certos delitos, integrando essa técnica como um meio de identificação criminal adicional à datiloscopia e à fotografia.

Essa nova lei trouxe progressos significativos para a persecução penal, particularmente no campo da genética forense, ao possibilitar o cruzamento de perfis genéticos e a resolução de crimes complexos. Entretanto, ela também trouxe de volta o debate sobre os limites constitucionais da atuação do Estado, especialmente em relação à proteção dos direitos fundamentais da intimidade, privacidade, integridade física e psíquica, além do já citado *nemo tenetur se detegere*.

A principal questão a ser considerada é se a coleta de material genético pode ser comparada às situações já analisadas pelos Tribunais Superiores, referentes ao bafômetro ou ao exame de sangue. Se, nos casos anteriores citados, o STF e o STJ determinaram que exigir do investigado uma ação ativa fere o direito de não se incriminar, é necessário analisar se a coleta de DNA configura uma ação ativa, como soprar o etilômetro, ou se é um ato apenas passivo, que poderia ser justificado pelo interesse público na identificação criminal. A resposta a essa pergunta é fundamental, pois dela depende a compatibilidade entre a medida estabelecida na lei e as disposições constitucionais que protegem o indivíduo contra o poder punitivo do Estado.

Neste aspecto, Nucci se expressa da seguinte forma:

A recusa ao teste do etilômetro é legítima, pois deriva do direito de o investigado não produzir prova contra si, especialmente quando a prova exige comportamento ativo. (NUCCI, 2014, p.358).

Ademais, tem-se a natureza delicada das informações presentes no DNA, que vai além de uma simples identificação civil. Ao contrário de impressões digitais ou fotografias, em se tratando do material genético, há informações que podem expor aspectos íntimos do indivíduo. Por isso, a coleta, o armazenamento e o uso desses perfis devem ser realizados com rigoroso respeito aos princípios da proporcionalidade, finalidade e legalidade. Nesse cenário, o debate vai além do ato da coleta em si e abrange também a maneira como o Estado administra essas informações, o acesso que é permitido a elas e os perigos de uso inadequado. Isso destaca a importância de ter cuidado ao equilibrar a eficiência da investigação e a proteção dos direitos fundamentais.

Portanto, ao retomar a análise do princípio *nemo tenetur se detegere* à luz da identificação genética, constata-se que a questão é mais complexa do que nos casos clássicos do etilômetro. A discussão atual demanda uma reflexão não só sobre a proibição da autoincriminação ativa, mas também sobre a abrangência da proteção constitucional em relação à integridade corporal e informacional do investigado. A produção de provas genéticas é, portanto, um campo delicado no qual é necessário considerar cuidadosamente os limites do Estado e as garantias individuais, para evitar que os avanços tecnológicos se transformem em ferramentas de violação dos direitos fundamentais que a Constituição procura proteger.

Não obstante, Garcez explana diante do assunto:

Por outro lado, outra corrente doutrinária, com a qual simpatizamos, entende ser plenamente possível realizar a identificação genética do indivíduo de maneira coercitiva. É imperioso recordar que não existe direito absoluto, de modo que até mesmo o direito ao bem jurídico mais relevante, a vida, v.g., a pena de morte em caso de guerra ou, então, que se mate alguém em legítima defesa. (GARCEZ, 2021, p.1467)

Neste contexto, é notório a proteção do investigado/acusado contra possíveis abusos do poder estatal, sendo que a garantia contra a não autoincriminação é escolha do suspeito em não colaborar ativamente na contribuição das instruções criminais. Todavia é importante destacar que, assim como outros direitos fundamentais, o direito de não se autoincriminar pode ser limitado quando confrontado com outros direitos garantidos pelo ordenamento jurídico. Essa possibilidade de

restrição é amplamente aceita entre os doutrinadores, conforme explica Juliana Leonora Martinelli Giongo (2016), pois os direitos fundamentais não são considerados absolutos.

Por derradeiro, conforme o entendimento apresentado acima, essa garantia não pode ser invocada como justificativa para a prática de ilícitos, especialmente quando isso implica em violar outros direitos fundamentais, como a vida e a dignidade humana.

### 3 COLETA DO PERFIL GENÉTICO PARA FINS DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

Na ciência forense, a coleta do perfil genético para identificação criminal é um assunto de grande relevância. O perfil genético, também chamado de DNA, é um método altamente preciso e confiável para identificar indivíduos, sendo amplamente utilizado em investigações criminais.

Conforme entendimento de Aury Lopes Jr.:

O perfil genético possui elevada força probatória, sendo apto a estabelecer vínculos seguros entre o investigado e o material coletado na cena do crime. (LOPES, 2021, p.940)

No Brasil, a Lei 12.654/2012 regula a coleta de DNA, definindo as diretrizes para a identificação criminal utilizando esse método. Essa lei estabelece que o perfil genético deve ser coletado obrigatoriamente de condenados por crimes considerados hediondos, além de permitir a coleta voluntária em outros casos específicos.

Neste contexto, Nucci explana:

A Lei 12.654/2012 trouxe significativa inovação ao determinar a coleta obrigatória do perfil genético de condenados por crimes hediondos, incorporando ao ordenamento brasileiro um dos mais modernos instrumentos de identificação criminal. (NUCCI, 2014, p.512).

Hoje em dia, muitos dos métodos empregados na resolução de crimes são baseados em conhecimentos de diversas disciplinas científicas. Nesse cenário, a criação de bancos de dados com informações genéticas para auxiliar investigações criminais tem ganhado destaque em diversos países. O uso do DNA (Ácido Desoxirribonucleico) como ferramenta tem gerado debates jurídicos e constitucionais significativos em relação ao processo empregado.

O perfil genético pode ser usado como um instrumento eficiente em qualquer investigação criminal, funcionando como uma evidência capaz de conectar suspeitos a cenas de crime, identificar crimes em série, eliminar suspeitos ou inocentes, localizar corpos de desaparecidos, tudo isso com um elevado nível de confiabilidade.

Com base no exposto, PENA se pronuncia a respeito da utilização do perfil genético na identificação criminal:

A determinação de identidade genética pelo DNA é uma técnica muito superior a todas as técnicas preexistentes de medicina forense, inclusive às impressões digitais clássicas. O DNA pode ser encontrado em todos os fluídos e tecidos biológicos humanos. Além disso, os estudos dos polimorfismos de DNA (regiões do genoma nas quais existem variações entre pessoas saudáveis) nos permitem construir um perfil genético absolutamente indivíduo-específico. Ao contrário das proteínas, quantidades ínfimas de DNA podem ser amplificadas bilhões de vezes por meio da reação em cadeia da polimerase. Finalmente, características moldadas ao longo da história evolutiva dos seres vivos adaptaram o DNA para ser uma molécula informacional com baixíssima reatividade química e grande resistência a degradação. Essa robustez da molécula de DNA, conjuntamente com o fato de que ele contém informação digital (ao contrário da informação analógica das proteínas) fazem com que o DNA seja igual como uma fonte de identificação resistente à passagem do tempo e às agressões ambientais frequentemente encontradas em cenas de crimes. (PENA, 2005 p. 447).

Conforme Sérgio D. J. Pena destaca:

A determinação de identidade genética pelo DNA, do ponto de vista social, a determinação de identidade genética pelo DNA (ácido desoxirribonucleico) constitui um dos produtos mais revolucionários da moderna genética molecular humana. Em menos de duas décadas, ela se transformou em um instrumento essencial para investigações criminais. (PENA, 2005, p. 447)

A Lei 12.654/2012 estabelece a coleta de material genético para a obtenção de perfil genético, com o objetivo de facilitar a identificação de indivíduos. Essa lei é responsável pela inclusão do parágrafo único no artigo 5º da Lei de Identificação Civil, que afirma: “Na hipótese do inciso IV do art. 3º, a identificação criminal poderá incluir a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético”.

Nucci (2013) afirma que a obtenção do perfil genético é muito mais eficiente e avançada com essa nova forma de identificação, oferecendo uma confiabilidade e precisão superiores em comparação com métodos tradicionais, como fotografia e dactiloscopia.

A Lei 12.037/09 estabelece diretrizes para a coleta do perfil genético no contexto da identificação criminal:

Art. 5º A identificação criminal incluirá o processo datiloscópico e o fotográfico, que serão juntados aos autos da comunicação da prisão em flagrante, ou do inquérito policial ou outra forma de investigação.

Parágrafo único. **Na hipótese do inciso IV do art. 3º, a identificação criminal poderá incluir a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético.** (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

Art. 5º -A. Os dados relacionados à coleta do perfil genético deverão ser armazenados em banco de dados de perfis genéticos, gerenciado por unidade oficial de perícia criminal. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

§1º **As informações genéticas contidas nos bancos de dados de perfis genéticos não poderão revelar traços somáticos ou comportamentais**

**das pessoas**, exceto determinação genética de gênero, consoante as normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos, genoma humano e dados genéticos. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

§2º **Os dados constantes dos bancos de dados de perfis genéticos terão caráter sigiloso**, respondendo civil, penal e administrativamente aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

§3º As informações obtidas a partir da coincidência de perfis genéticos deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por perito oficial devidamente habilitado. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

Art. 7º - A. **A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá no término do prazo estabelecido em lei para a prescrição do delito.** (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

Art. 7º - B. **A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso**, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012). (Grifei)

A Lei n.º 12.654/2012 modificou dispositivos das Leis n.º 12.037/2009 e 7.210/1984 - Lei de Execução Penal (LEP). Inovou ao estabelecer a coleta de perfil genético para identificação criminal. Ao introduzir o artigo 9º-A na Lei n.º 7.210/1964 (Lei de Execuções Penais), tornou obrigatória a identificação por meio da extração de material biológico, nos seguintes termos:

Art. 9º - A. O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

O dispositivo mencionado anteriormente exige o dolo como elemento essencial, ou seja, a submissão para a extração do DNA só é viável se a pessoa tiver agido com a intenção livre e consciente de violentar sua vítima.

Nesse contexto, observa-se que os condenados submetidos a esse procedimento terão seu material genético armazenado em um banco de dados confidencial para eventuais verificações futuras.

Com base nesse entendimento, Nicolitt e Werhs afirmam:

A situação aqui se diferencia da extração de DNA para realização da identificação criminal, uma vez que, no caso dos condenados pelos crimes descritos no artigo, opera-se a extração obrigatória e sem necessidade de autorização judicial, constituindo espécie de novo efeito da condenação criminal. Desse modo, automaticamente após a condenação do indivíduo, a qual, embora não expressa em lei, deve ser considerada apenas com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, obrigatoriamente seria extraído DNA para criação de banco de dados. Tal banco de dados, por sua vez, possui função diversa do anterior cadastro já estudado no presente trabalho. Nesse momento, em fase de execução penal, o banco de dados, a

nosso ver, tem a intenção de registrar o perfil genético de indivíduos considerados perigosos, a fim de facilitar a investigação de futuros delitos que se presume possam ser por eles praticados, criando a classe dos indivíduos registrados. (NICOLITT; WEHRS, 2013, p.188)

Em contrapartida, há quem argumente que esse procedimento não deveria ser automático, como Avena, ao afirmar que:

[...] a extração de DNA nos casos referidos deve ser determinada, a nosso ver, na própria sentença condenatória, condicionando-se, logicamente, ao respectivo trânsito em julgado sob pena de violação ao princípio constitucional da presunção de inocência. No silêncio da sentença, pode determiná-la o juiz da execução. Uma vez realizada, a identificação do perfil genético deverá ser armazenada em banco de dados sigiloso regulamentado pelo Poder Executivo (art. 9.º-A, § 1.º, da Lei 7.210/1984), dependendo o acesso das autoridades policiais a esses bancos de ordem judicial (art. 9.º-A, § 2.º, da Lei 7.210/1984). (AVENA, 2018, p.209)

É importante ressaltar que a coleta de material genético só pode ser realizada após a condenação ter transitado em julgado, apesar de a lei não abordar esse aspecto. Essa exigência decorre do princípio constitucional da presunção de inocência. Portanto, a coleta só deve ser feita nos casos em que os réus tenham condenações com trânsito em julgado, excluindo aqueles que cumprem penas de forma provisória.

Nesse cenário, Lopes Jr se pronuncia:

Ainda que a lei fale apenas em “condenados”, considerando a gravidade da restrição de direitos fundamentais, é imprescindível a existência de sentença condenatória transitada em julgado. Não é proporcional, e tampouco compatível com a presunção de inocência, impor-se tal medida em caso de sentença recorrível. (LOPES JR, 2017, p.528).

Conforme apresentado, fica claro que é necessário que haja uma sentença condenatória transitada em julgado para garantir a proporcionalidade na medida em questão. Também é importante destacar que as diligências realizadas em locais de crimes com o objetivo de coletar o perfil genético exigem autorização judicial prévia, permitindo a coleta de qualquer elemento relacionado a vestígios que contenham material genético.

É importante ressaltar que este trabalho não aborda a coleta de material biológico em casos de crimes considerados hediondos, tráfico de drogas, tortura e terrorismo. No entanto, esses casos não podem ser identificados geneticamente, a menos que sejam acompanhados de violência grave contra uma pessoa. Sempre que

a lei buscou criar um tratamento igualitário entre os crimes hediondos e seus equiparados, o fez de forma clara e objetiva. (GARCEZ, 2021)

De acordo com a interpretação de Aury Lopes Junior (2017), a Lei 12.654/12, de 28 de maio de 2012, modificou dois conjuntos de leis distintos: as Leis n.º 12.037, de 1.º de outubro de 2009, e n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal. Essa alteração impôs ao indivíduo passivo a obrigatoriedade de passar por uma intervenção corporal, que pode ser tanto voluntária quanto coercitiva, com o objetivo de fornecer material genético.

Com base no que foi apresentado, Lopes Jr conclui:

A nova lei [Lei 12.654/12] altera dois estatutos jurídicos distintos: a Lei n. 12.037/2009, que disciplina a identificação criminal e tem como campo de incidência a investigação preliminar e, por outro lado, a Lei n. 7.210/84 (LEP), que regula a Execução Penal. Portanto, em duas situações (investigado e apenado) o sujeito passivo está obrigado a submeter-se a intervenção corporal (voluntariamente ou mediante coerção) para fornecimento de material genético. Com isso, fulmina-se a tradição brasileira de respeitar o direito de defesa pessoal negativo – *nemo tenetur se detegere* – em relação a esse tipo de prova. (LOPES JR, 2017, p.243)

Entretanto, levando em conta a possibilidade de extração compulsória prevista pela Lei n.º 12.654/2012, considera-se que essa medida possui uma validade duvidosa do ponto de vista constitucional. Isso ocorre porque ela pode violar princípios, direitos e garantias assegurados pela Constituição Federal, tais como a dignidade da pessoa humana, a presunção de inocência e o direito à não autoincriminação. Ninguém deve ser obrigado a entregar material que possa lhe causar danos.

Nesse sentido, considerando que as pessoas possuem a capacidade de autodeterminação assegurada pela dignidade humana, é justo que elas possam decidir se desejam ou não se submeter a esses exames, que podem comprometer sua integridade física, mesmo que sejam realizados de maneira técnica e indolor, conforme previsto em lei.

Renato Brasileiro de Lima também aborda a possibilidade de utilizar o material genético do réu sem infringir seus direitos individuais, levando em conta as circunstâncias e os limites legais, conforme expõe:

[...]Parece-nos que a validade dessa identificação do perfil genético estará condicionada à forma de coleta do material biológico. Como o acusado não é obrigado a praticar nenhum comportamento ativo capaz de incriminá-lo, nem

tampouco de se submeter a provas invasivas sem o seu consentimento, de modo algum pode ser obrigado a fornecer material biológico para a obtenção de seu perfil genético. Todavia, se estivermos diante de amostras de sangue, urina, cabelo, ou de outros tecidos orgânicos, descartadas voluntária ou involuntariamente pelo investigado na cena do crime ou em outros locais, parece-nos que não há qualquer óbice a sua coleta, sem que se possa arguir eventual violação ao princípio do nemo tenetur se detegere. (LIMA, 2013, p.107)

Consequente, desde que a pessoa não seja submetida a uma intervenção invasiva, o exame pode ser realizado normalmente. Diante do exposto, é fundamental entender a distinção entre intervenções corporais invasivas e não invasivas.

### 3.1 INTERVENÇÕES CORPORAIS: PROVAS INVASIVAS E NÃO INVASIVAS

Qualquer intervenção no corpo de um indivíduo implica a realização de procedimentos destinados a coletar informações relevantes para fins criminais, utilizando o próprio corpo como meio para obter tais informações. Portanto, é inegável que essas intervenções, quaisquer que sejam, afetam consideravelmente os direitos fundamentais do indivíduo, especialmente porque, na maioria das vezes, essas ações são realizadas sem o consentimento da pessoa afetada.

Na identificação criminal, a coleta de material genético deve ser, em geral, não invasiva. No entanto, em certas situações, pode haver exceções para a extração de DNA de forma invasiva.

De forma notável, Renato Brasileiro de Lima esclarece a diferença entre provas invasivas e não invasivas:

a) provas invasivas: são as intervenções corporais que pressupõem penetração no organismo humano, por instrumentos ou substâncias, em cavidades naturais ou não, implicando na utilização (ou extração) de alguma parte dele ou na invasão física do corpo humano, tais como os exames de sangue, o exame ginecológico, a identificação dentária, a endoscopia (usada para localização de droga no corpo humano) e o exame do reto; b) provas não invasivas: consistem numa inspeção ou verificação corporal. São aquelas em que não há penetração no corpo humano, nem implicam a extração de parte dele, como as perícias de exames de materiais fecais, os exames de DNA realizados a partir de fios de cabelo encontrados no chão, etc. (LIMA, 2014, p.78)

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Direito à Vida garantem ao indivíduo a autonomia para decidir sobre seu próprio corpo, respeitando os limites determinados pela legislação. O Código Civil, ao tratar dos direitos da personalidade, esclarece:

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes. Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial. Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte. Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo. Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica. (BRASIL,2002)

No sistema jurídico brasileiro, as intervenções no corpo podem ser classificadas em duas categorias principais: invasivas e não invasivas. As invasivas são aquelas que requerem a introdução de aparelhos ou substâncias no corpo do indivíduo, por meio de canais naturais ou não. Exames de sangue, exames ginecológicos, endoscopias e exames do reto são exemplos de procedimentos invasivos.

Por outro lado, as intervenções não invasivas não requerem a introdução de nenhum objeto no corpo da pessoa. Elas constituem um método de coleta de material indolor, como a obtenção de fios de cabelo, unhas ou a realização de exames de fezes.

Marcelo Schirmer Albuquerque (2008, p. 40) afirma que os direitos fundamentais do indivíduo nunca são diretamente afetados por provas não invasivas. Elas se restringem a uma postura passiva, ou seja, a concordar ou tolerar a realização de exames ou a disponibilização de materiais ou objetos para comparações, desde que isso possa ser feito de maneira simples, rápida e sem maiores complicações, sem a necessidade de qualquer intervenção no corpo do indivíduo.

De acordo com Agostinho:

[...] por intrusões corporais pode-se, então, entender aquelas diligências probatórias preordenadas à descoberta da verdade, à perseguição, à identificação e punição dos agentes de um crime e que tendo por objeto o corpo humano vivo, visam a descoberta e recolha de provas e que, pela sua natureza, são lesivas da integridade corporal daquele que configura o seu alvo. (AGOSTINHO, 2014, p. 57).

As intervenções no corpo podem ser classificadas como invasivas ou não invasivas. No Brasil, a Constituição assegura a integridade física e moral como um direito fundamental. Ela declara que o direito à vida e à liberdade é inalienável, proibindo explicitamente torturas e tratamentos desumanos ou degradantes.

O direito à integridade física pode ser entendido como o direito à saúde do corpo, ou seja, ninguém pode ser privado de um membro ou órgão, nem ser submetido a doenças. Além disso, esse direito garante que a pessoa não seja perturbada em seu bem-estar físico e mental, evitando sensações de dor e sofrimento. Também está incluído aqui o direito à própria aparência, ou seja, à imagem externa de cada indivíduo (NICOLLITT, 2014).

É importante saber que, quando se trata de coleta de provas que não envolvem invasão ao corpo – não invasivas, como amostras de sangue, urina, cabelo ou outros tecidos descartados pelo próprio investigado, mesmo que esses materiais tenham alguma relação com o crime, essa coleta pode ser feita sem o consentimento da pessoa. Isso vale inclusive se a coleta ocorrer involuntariamente ou em locais ligados ao crime. Já para provas que envolvem invasão ao corpo, é necessário ter o consentimento do indivíduo (LIMA, 2013).

Com base nestes argumentos, podemos estender o seguinte:

Em se tratando de prova invasiva ou que exija um comportamento ativo, não é possível a produção forçada da prova contra a vontade do agente. Porém, se essa mesma prova tiver sido produzida, voluntária ou involuntariamente pelo acusado, nada impede que tais elementos sejam apreendidos pela autoridade policial. Em outras palavras, quando se trata de material descartado pela pessoa investigada, é impertinente invocar o princípio do *nemo tenetur se detegere*. Nesse caso, é plenamente possível apreender o material descartado, seja orgânico (produzido pelo próprio corpo, como saliva, suor, fios de cabelo), seja ele inorgânico (decorrentes do contato de objetos com o corpo, tais como copos ou garrafas sujas de saliva etc.). Exemplificando, se não é possível retirar à força um fio de cabelo de um suspeito para realizar um exame de DNA, nada impede que um fio de cabelo desse indivíduo seja apreendido em um salão de beleza (LIMA, 2013, p.47)

Consequentemente, uma intervenção corporal invasiva é indispensável que se observe ainda mais para os direitos e garantias fundamentais, visto que são bases de um processo penal de garantias, pautado no sistema acusatório.

Neste contexto, explana Fernandes:

Em virtude do grande desenvolvimento da tecnologia, a vida privada, a intimidade, a honra da pessoa humana tornaram-se mais facilmente vulnerável. Isso impõe ao legislador cuidado para, na outorga de mecanismos hábeis a eficiente repressão à criminalidade, não autorizar invasões desnecessárias ou desmedidas na vida da pessoa. Não é fácil, contudo, atingir o ponto de equilíbrio. De um lado, é necessário armar o Estado de poderes suficientes para enfrentar a criminalidade, crescente, violenta, organizada; por outro, deve o cidadão ter garantida a sua tranquilidade, a sua intimidade, a sua imagem, e, principalmente, ser dotado de remédios eficazes para se contrapor aos excessos e abusos dos órgãos oficiais. Não se pode,

em nome da segurança social, compreender uma garantia absoluta da privacidade, do sigilo, no processo penal, mas também não se pode conceber, em homenagem ao princípio da verdade real, que a busca incontrolada e desmedida da prova possa, sem motivos ponderáveis e sem observância de um critério de proporcionalidade, ofender sem necessidade o investigado ou o acusado em seus direitos fundamentais e no seu direito a que a prova contra si produzida seja obtida por meios lícitos. (FERNANDES, 2005, p.89)

De forma concisa, verifica-se que a problemática acerca da questão reside na obrigatoriedade da medida, impondo um comportamento ativo do sujeito em fornecer o material genético, mesmo que contra a sua vontade, podendo ser desfavorável e eventualmente produzir provas contra si mesmo, neste contexto, sendo questionada a constitucionalidade de tal medida, por ferir direitos fundamentais.

### 3.2 COLETA COMPULSÓRIA DO PERFIL GENÉTICO

A coleta obrigatória do perfil genético para fins de identificação criminal tem gerado intensos debates no âmbito jurídico e ético. A coleta do material genético de uma pessoa sem seu consentimento, normalmente para uso em investigações criminais, gera várias discussões e questionamentos sobre o assunto. Nesta lide, examinaremos a constitucionalidade da coleta compulsória do perfil genético, considerando os aspectos legais e éticos envolvidos.

A coleta compulsória e obrigatória do material genético gera muitas controvérsias. Há quem se opõe a essa prática, com base na alegação de que ela viola direitos fundamentais, como a presunção de inocência, o direito à intimidação e à privacidade, além de poder abrir espaço para abusos por parte do Estado. Argumenta-se também que a coleta obrigatória não é uma medida necessária nem proporcional, uma vez que há outras maneiras de investigar e identificar suspeitos. A coleta obrigatória não é uma medida necessária nem proporcional, uma vez que há outras maneiras de investigar e identificar suspeitos.

De outra óptica, há os defensores da coleta compulsória, que argumentam que ela pode ser uma ferramenta útil para resolver crimes graves, como homicídios e estupros, contribuindo para a justiça e segurança social. Eles afirmam que, ao Coletar o perfil genético de uma pessoa, é possível compará-lo com o material genético encontrado em cenas de crime, o que ajuda a identificar autores e a salvar suspeitos inocentes.

Constata-se que a Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/84) sofreu alterações, conforme trazida pela Lei n.º 12.654/12. Essa alteração incluída no artigo 9º-A, que estabelece uma exigência obrigatória de identificação criminal por meio de perfil genético. O artigo 9-A passou por mudanças, especialmente com a inclusão do parágrafo 8º, que determina que a recusa do condenado em realizar o procedimento de perfil genético é considerada uma "falta grave".

De maneira semelhante, o inciso VIII foi adicionado ao artigo 50 da lei mencionada, estabelecendo uma falta grave para o agente que se nega a fornecer material genético. De qualquer forma, o "caput" do artigo 9º-A (inserido pela Lei 12.654/12) já prevê a obrigatoriedade da coleta de material genético de condenados por crimes graves contra uma pessoa e hediondos.

A partir desse momento, questionamentos sobre a constitucionalidade dessa cláusula poderão surgir. Porém, os que defendem a importância do procedimento o fazem com base nas funções preventivas e inibitórias. Eles acreditam que a criação de um banco de dados tornaria as investigações futuras mais efetivas, o que reduziria a criminalidade e tornaria a sociedade mais segura.

Art. 9º-A. O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

A doutrina apresenta opiniões divergentes sobre a constitucionalidade da coleta obrigatória de material genético para identificação criminal.

Segundo Aury Lopes Júnior (2019), a coleta de material genético a partir de vestígios encontrados em cenas de crimes ou na residência do acusado não apresenta problemas quanto à forma de coleta, pois integra a investigação criminal. No entanto, quando se trata da coleta de material genético de maneira compulsória, surge um problema, pois isso viola o direito de não autoincriminação.

[...] Não existe problema quando as células corporais necessárias para realizar, uma investigação genética encontra-se no próprio lugar dos fatos (mostras de sangue, cabelos, pelos etc.), no corpo ou vestes da vítima ou em outros objetos. Nesses casos, poderão ser recolhidas normalmente, utilizando os normais instrumentos jurídicos da investigação preliminar, como a busca e/ou apreensão domiciliar ou pessoal. Portanto, não há problema em obter-se o material genético através da busca e apreensão de roupas, travesseiros, escova de cabelo e outros objetos do imputado e que possam

ser encontrados em sua residência. O problema está quando necessitamos obter as células corporais diretamente do organismo do sujeito passivo e este se recusa a fornecê-las. Se no processo civil o problema pode ser resolvido por meio da inversão da carga da prova e a presunção de veracidade das afirmações não contestadas, no processo penal a situação é muito mais complexa, pois existe um obstáculo insuperável: o direito de não fazer prova contra si mesmo, que decorre da presunção de inocência e do direito de defesa negativo (silêncio). (LOPES, 2019, p. 521)

O autor compara a obrigatoriedade de coletar o material genético do acusado à autorização para torturar o réu a fim de obter uma confissão.

O sujeito passivo encontra-se protegido pela presunção de inocência e a totalidade da carga probatória está nas mãos do acusador. O direito de defesa, especialmente sob o ponto de vista negativo, não pode ser limitado, principalmente porque a seu lado existe outro princípio básico, a carga da prova da existência de todos os elementos positivos e a ausência dos elementos negativos do delito incumbe a quem acusa. Por isso, o sujeito passivo não pode ser compelido a auxiliar a acusação a liberar-se de uma carga que não lhe incumbe. Submeter o sujeito passivo a uma intervenção corporal sem seu consentimento é o mesmo que autorizar a tortura para obter a confissão no interrogatório quando o imputado cala, ou seja, um inequívoco retrocesso (gerando assim uma prova ilícita). (LOPES, 2019, p. 522)

Em contrapartida, o doutrinador Eugênio Pacelli (2017) entende que a intervenção corporal é permitida se for realizada de forma segura para o acusado, desde que esteja prevista em lei e tenha como objetivo a elucidação dos delitos que violam os direitos fundamentais da vítima, uma vez que o direito penal também visa proteger esses direitos. Pacelli apresenta a seguinte interpretação:

[...]uma vez que se legitime a condução coercitiva ou a prisão em flagrante, fato é que o agente poderá ser submetido à perícia médica, sem que isso importe qualquer violação a direito individual. A intervenção corporal então prevista (Lei nº 12.760/12), desde que realizada por médico – e justificada, repita-se! – nada tem de inconstitucional. E que se esclareça também que: (a) não há previsão legal de extração de sangue, como ocorre, por exemplo, no art. 81 do Código de Processo penal alemão; (b) do mesmo modo que o agente não pode ser compelido a soprar o bafômetro (sem que isso implique direito subjetivo a não fazer prova contra si), não poderá ele ser forçado a realizar atos físicos em que exijam manifestação ativa de sua vontade; (c) no entanto, poderá ser submetido ao exame médico passivo, a ser feito sem ingerência corporal abusiva ou ilegal. Uma modalidade também de intervenção corporal normalmente aceita sem maiores questionamentos diz respeito à identificação criminal, atualmente prevista na Lei nº 12.037, de outubro de 2009. (PACELLI, 2017, p. 205)

Marcão (2013) também declara que o artigo 9º A da Lei de Execução Penal não é inconstitucional. É importante destacar que há benefícios para o apenado, uma vez

que o material genético coletado também pode ser usado em seu favor, ao se tornar uma prova que possibilita a revisão criminal.

Sob o enfoque da produção de prova criminal contra os interesses do investigado, identificação datiloscópica permitida ainda que excepcionalmente no art.5º, LVII, da Constituição Federal, não é providência tão distinta daquela regulada no art.9º-A da LEP, na medida em que permite a coleta de impressões digitais aptas a abastecer banco de dados, cujo conteúdo poderá ser utilizado como paradigma na apuração de outros crimes de igual autoria. (MARCÃO, 2013, p.66)

Greco confirma o entendimento exposto acima:

Embora exista discussão doutrinária sobre a constitucionalidade da referida alteração legislativa, entendemos que será possível a sua realização, tal como ocorre com a identificação datiloscópica ou mesmo a fotográfica, já que ambas podem ser realizadas contra a vontade do agente, sendo, inclusive, utilizadas para efeitos de reconhecimento da autoria da infração penal, como ocorre na hipótese em que as impressões digitais são apuradas pelos peritos no local do crime, e que necessitam de material para sua comparação, material esse já colhido previamente, mesmo contra a vontade do suposto autor do delito. (Greco 2013, p. 33)

De acordo com a compreensão de ambos, Avena afirma:

Consideramos, enfim, que a proibição de que o indivíduo seja obrigado a produzir prova contra si alcança unicamente situações nas quais se pretenda constrangê-lo a uma postura ativa, por exemplo, o fornecimento de DNA no curso de uma investigação em andamento para comprovar a autoria de um crime pelo suspeito. Isso não pode ser feito. Contudo, na situação prevista no art. 9º-A da Lei 7.210/1984, o que se estabelece é a obrigação legal de que os indivíduos já condenados pela prática de determinados crimes (graves, pela própria natureza) forneçam material biológico a fim de compor banco de dados, a fim de subsidiar futuras investigações em relação a delitos diversos dos que motivaram a extração. A situação, como se vê, não envolve um comportamento ativo no sentido do fornecimento de provas para uma investigação ou processo em andamento, mas simplesmente o abastecimento de banco de dados que permanecerá inerte (passivo), podendo ser acessado pelas autoridades policiais para fins de investigações de crimes apenas por ordem judicial. (Avena 2014, p. 29)

É importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o HC 407.627, decidiu que a coleta de material biológico, conforme o artigo 9º-A da Lei nº 7.210/84, não infringe o princípio da presunção de inocência nem o da autoincriminação. Isso ocorre porque, nesse caso, a culpabilidade do indivíduo já havia sido reconhecida em uma decisão condenatória que já havia transitado em julgado. (GARCEZ, 2021)

A coleta obrigatória do perfil genético é uma questão complexa que requer a consideração dos direitos fundamentais e dos interesses da investigação criminal. A análise cuidadosa dos princípios jurídicos, a proteção dos direitos individuais e a regulamentação adequada são essenciais para determinar sua constitucionalidade e legitimidade. É imprescindível equilibrar a eficácia da investigação criminal e a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

A extração de material genético para identificação criminal é crucial para a segurança da sociedade, pois pode contribuir de maneira significativa para as investigações policiais e ajudar a resolver muitos crimes. Ademais, é importante destacar que essa medida não serve apenas para condenar suspeitos ou pessoas sob investigação, mas também pode ser usada para inocentar alguém que não participe de atividades criminosas.

## CONCLUSÃO

Este estudo tratou da constitucionalidade da coleta de perfil genético para identificação criminal, conforme estabelecido pela Lei n.º 12.654/12. A pesquisa investiga as implicações das mudanças introduzidas pela Lei n.º 12.654/2012 e pela Lei n.º 13.964 (Pacote Anticrime) nas leis de identificação criminal e de execução penal.

Como mencionado, a Lei nº 12.654/12 introduziu a coleta do perfil genético como meio de identificação criminal. Essa coleta pode ser realizada em duas situações: durante a investigação, quando é essencial para determinar a identidade do indiciado, e após a condenação definitiva de indivíduos condenados por crimes dolosos com violência grave contra a pessoa. No segundo caso, a lei torna essa coleta obrigatória. A questão da pesquisa gira em torno da possibilidade de essa exigência violar algum princípio constitucional.

A análise das disposições normativas estabelecidas no Art. 9º-A da Lei de Execução Penal revela, em primeiro lugar, que não há violação do princípio da legalidade, pois há uma autorização explícita para criar uma norma infraconstitucional que trate das circunstâncias de identificação criminal.

Em segundo lugar, constata-se que a referida lei não infringe o princípio da presunção de inocência, pois a coleta durante a investigação não é obrigatória para todos os investigados, mas apenas nos casos em que houver necessidade comprovada, devendo ser estabelecida por meio de decisão judicial, seja de ofício ou mediante solicitação. Em relação à coleta durante a execução penal, não há violação do princípio, pois essa garantia não se aplica a essa fase processual específica.

No que diz respeito à garantia da não autoincriminação, verifica-se que não há violação, uma vez que a coleta obrigatória ocorre após a condenação, como uma medida administrativa decorrente da sentença.

Apesar de os doutrinadores não terem um consenso sobre a coleta obrigatória do perfil genético, eles reconhecem que, assim como outros direitos fundamentais, a proteção contra a autoincriminação pode ser limitada quando confrontada com outros

direitos assegurados pelo sistema jurídico, uma vez que os direitos fundamentais não são considerados absolutos.

Não há dúvidas quando se trata da coleta de perfil genético por meio de métodos não invasivos, como os exames de DNA realizados a partir de fios de cabelo deixados no local de um crime. Somente surgem questionamentos quando a obtenção é feita de forma invasiva.

No entanto, é importante destacar que, mesmo que a coleta seja feita de forma coercitiva e invasiva, a garantia do *nemo tenetur se detegere* não poderá ser invocada como justificativa para a prática de ilícitos, especialmente quando isso colidir com outros direitos fundamentais, como a vida e a dignidade humana, entre outros.

O uso da extração de material genético na identificação criminal é crucial para assegurar a segurança da sociedade, pois desempenha um papel importante nas investigações policiais e ajuda a resolver muitos crimes. É importante ressaltar que essa medida não serve apenas para condenar suspeitos ou pessoas sob investigação, mas também pode ser usada para provar a inocência de alguém que não participa de atividades criminosas.

Por derradeiro, consideramos a disposição legal como constitucional e adequada, pois é essencial para os objetivos do Direito Penal e está alinhada com a relevância do princípio da não autoincriminação. Nesta lide, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, é possível usar provas de comparação de DNA, desde que a participação ativa do agente não seja essencial. Isso atua como um forte aliado na luta contra crimes prejudiciais à sociedade e garante uma melhor qualidade na administração da justiça penal.

## REFERÊNCIAS

**ALBUQUERQUE**, Marcelo Schirmer, **A Garantia de Não Autoincriminação – Extensão e limites**, del Rey, Belo Horizonte, 2008.

**ARAÚJO**, José Clemil et al. **Papiloscopia**. Brasília: ANP, 2004.

**BASTOS**, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 20ª ed. São Paulo. Celso Bastos Editor. 2002, p.280.

**BASTOS**, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, v. 2, 1989.

**BARCELLOS**, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 182.

**BRASIL**. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, DF, disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 14 fevereiro 2025

**BRASIL**. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Dispõe sobre a Lei de Execução Penal, disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 22 fevereiro 2025

**BRASIL**. Lei nº 10.054, de 07 de dezembro de 2000. Dispõe sobre a Identificação Criminal. Diário o Diário Oficial da União, Brasília, DF, 08 dez. 2000. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l10054.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10054.htm)>. Acesso em: 1º março 2025.

**BRASIL**. Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009. Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal, disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12037.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12037.htm)>. Acesso em: 1º março de 2025

**BRASIL**. Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012. Altera as Leis nºs 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências. <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12654.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12654.htm)>. Acesso em :18 janeiro 2025.

**CAVALIERI FILHO**, Sergio. **Programa de Sociologia Jurídica**; 11ª edição, 2ª tiragem; editora Forense – Rio de Janeiro, 2005.

**GARCEZ**, William. **Lei de Identificação Criminal**. (In) PINHEIRO, IGOR. **Leis Penais Especiais Comentadas na Visão do STF, STJ E TSE**. Editora Mizuno. SP 2021. p.1457-1474

**GRECO**, Rogério. **Coleta de perfil genético como forma de identificação criminal**. **Revista jurídica Consulex**, Brasília, n. 389, ano XVII, p. 32 – 33, abr. 2013 HADDAD,

Carlos Henrique Borlindo. Arquivando o homem de cristal. **Revista jurídica Consulex**, Brasília, n. 389, ano XVII, p. 28 – 29, abr. 2013.

**JOBIM**, Luiz Fernando; **COSTA**, Luís Renato; **SILVA**, Moacyr da. **Identificação Humana**. Campinas: Millennium, 2005.

**Kehdy**, Carlos. “Papiloscopia: Impressões Digitais, Impressões Palmares, Impressões Plantares”, São Paulo, 1962. Página 39-42

**LIMA**, Renato Brasileiro de. **Curso de processo penal**. Niterói/RJ: Impetus, 2013. p. 106.

**LIMA**. Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial comentada**. 2ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2014. p.78

**LIMA**, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**, Volume único. 4ª Ed. Salvador: Jus PODIVM, 2016, p. 113

**LOPES Jr.**, Aury. **Direito processual penal**. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 215

**MARCOLINI**, Rogério, **Boletim do IBCCrim**, São Paulo, v.8, n.99, p. 13-14, fev. 2001

**MARCONI**, Maria de Andrade; **LAKATOS**, Eva Maria. **Técnicas de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

**MARTINS**, Elaine. O que é biometria? Disponível em <<http://www.tecmundo.com.br/o-que-e/3121-o-que-e-biometria-.htm>>. Acesso em: 07 março 2025.

**MELLO**, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 11ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 150.

**MIRANDA**, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**, Coimbra Editora, Coimbra, 2000, pp. 180-181

**NICOLITT**, André. **Banco de dados de perfis genéticos (DNA): As inconstitucionalidades da Lei 12.654/2012**. Boletim IBCCRIM, v. 245, p. 15, 2013.

**NORONHA**, E. Magalhães. **Curso de Direito Processual Penal**. 26. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 1998.

**NORONHA FILHO**, Adalberto Salvador. Direitos Humanos fundamentais e a evolução da identificação criminal: da mutilação ao perfil genético. Revista Acadêmica da Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará, com ISSN nº 2176-7939, disponível em:<<https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/issue/view/2/1>>. Acesso em 07 março 2025.

**NUCCI**, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 1ª. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

**NUCCI**, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. - 10.

ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2013.

**OLIVEIRA**, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 17° ed. rev. e ampl. atual. de acordo com as Leis nº 12.654, 12.683, 12.694, 12.714, 12.735, 12.736, 12.737 e 12.760, todas de 2012. São Paulo: Editora Atlas, 2013, p. 395.

**PENA**, S.D.J. **Segurança Pública: Determinação De Identidade Genética Pelo Dna**. Parcerias estratégicas 20: 447- 460p. Seminários temáticos para a 3ª Conferência Nacional de C,T&I. Junho, 2005.

**QUEIJO**, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si mesmo: (O princípio nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal)**. São Paulo: Saraiva, 2012.

**RAMOS**, Cristina Mello, “**O Direito Fundamental à Intimidade e à Vida Privada**”, in Revista de Direito da UNIGRANRIO, vol.1, n.º 1, 2008, p. 1-30.

**RUIZ MIGUEL**, Carlos. **La nueva frontera del derecho a la intimidad**. Revista de Derecho y Genoma Humano. Bilbao, n. 14, jan./jun. 2001.

**SAUTHIER**, Rafael. **A identificação criminal genética à luz dos direitos fundamentais e da Lei 12.654/12**. 1. ed. –Curitiba, PR: CRV, 2015, p.67.

**SÁNCHEZ CARAZO**, Carmen. **La intimidad y el secreto médico**. Madrid: Díaz de Santos, 2000.

**SOBRINHO**, Mário Sérgio. **A identificação criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2003, p. 23

**TÁVORA**, Nestor, **ALENCAR**, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal JusPODIVM**, 2014.

**TOURINHO FILHO**, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

**VENOSA**, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Parte Geral**. 16ª ed., São Paulo: Atlas, 2016.

**VERONESE**, Josiane Rose Petry. **Direito da Criança e do Adolescente**. Florianópolis: Editora OAB/SC, 2006.

**VIANNA**, Ilca Oliveira de Almeida. **Metodologia do trabalho científico: um enfoque didático da produção científica**. São Paulo: E.P.U., 2001. 95